GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

MENSAGEM Nº 15, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre proteção e defesa dos animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do estado do Piauí***", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei trata sobre a proteção e defesa dos animais, com o objetivo de controlar a reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do estado do Piauí.

Ressalto, a princípio, a importância do Projeto de Lei para a proteção animal e controle ético da reprodução de cães e gatos encontrados na rua. Não obstante, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH-PI), através do Ofício nº 255/2025/SEMARH-PI/GAB, manifestou-se pelo veto parcial da Proposição, a incidir sobre o inciso III do art. 12, fazendo referência à fundamentação constante no Parecer de ID 016386237, cujo teor diz:

> "11. Tratando-se da sugestão de **VETO PARCIAL no inciso III, art. 12**, do Projeto de lei, in verbis:
>
> [...]
>
> III - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental; e a prática de maus tratos **que significa toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.984 (Decreto de proteção dos animais); (grifo nosso).**

> 12. No que tange ao dispositivo legal arguido, sugere-se o VETO PARCIAL, excluindo seu texto, uma vez que o termo “maus-tratos”, que já possui conceituação legal na Lei Estadual nº 8364 de 25/04/2024 (POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA FAUNA E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS), conforme redação do art. 3º, XXIII:
>
> > [...] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: [...] XXIII - **maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;** (grifo nosso). (PIAUÍ. Lei Estadual nº 8364 de 25/04/2024. D.O.E-PI de 29.04.2024).
>
> 13. Além de já existir previsão legal do conceito de maus-tratos, vigente no corpo da Lei estadual mencionada, cuja construção se deu no âmbito do Conselho Estadual de Proteção da Fauna e Animais Domésticos – CONFAUNA, elaborada de forma atualizada, representativa e multi colaborativa, o texto da Proposição de Lei em análise cita instrumento legal revogado: o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Sua revogação foi efetuada pelo Decreto federal nº 11, de 18 de janeiro de 1991.
>
> 14. Nesse contexto, a proteção aos animais contra os maus-tratos desejada pela Proposição já se encontra efetivada no Art. 7º da lei estadual em vigor, com amplo rol de práticas que caracterizam o ilícito em comento, conceituado no art. 3º, estabelecido com o fito de suprir a necessidade de regulamentação por ato legal vigente e eliminar lacunas e fragilidades que representavam prejuízo na aplicação de penalidades administrativas no Piauí. "

De fato, o inciso III do art. 12 trata do conceito de maus tratos, no entanto, a matéria já está legalmente disciplinada na Lei Estadual nº 8.364, de 25 de abril de 2024, de modo que a entrada em vigor do dispositivo proposto poderá ocasionar equívocos de interpretação, desatentendo ao interesse público.

No mesmo sentido, o referido inciso ainda faz referência ao Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.984, já revogado pelo Decreto Federal nº 11, de 18 de janeiro de 1991, motivo pelo qual também não deve ser mantido.

Outra questão que não deve ser acolhida diz respeito ao art. 14 do presente Projeto de Lei, visto que estabelece prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de legislação estadual que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar regulamentação de disposições legais, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO , ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO , EM PARTE. ART. 9 º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2 º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> (...) 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República**. (...)
> ADI 4.728 DF. Plenário. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento: 16.11.2021.

Diante do exposto, faz-se mister o veto também do referido art. 14, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua redação, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao estabelecimento de prazo para o Chefe do Executivo regulamentar disposições legais.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

> Art. 78. *omissis*
>
> § 1º **O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto**.
>
> § 2º *omissis*

Por essa razão, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o inciso III do art. 12 e sobre o art. 14**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 07/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016455915** e o código CRC **5EC12918**.

Referência: Processo nº 00010.000342/2025-77 SEI nº 016455915